



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.768 - SP (2011/0283657-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA AUR ROQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO FERES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ART. 525, I E II, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. FUNDAMENTO PROFERIDO NO *DECISUM* AGRAVADO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A decisão agravada negou provimento recurso, ante a incidência da Súmula 7/STJ, considerando que a análise da alegada deficiência do instrumento por falta de peças supostamente essenciais à compreensão da controvérsia demanda revisão de matéria fático-probatória. Dentre os precedentes: AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011.

2. A agravante, por sua vez, sem infirmar os fundamentos do *decisum* agravado, reiterou as razões recursais no sentido de que a sentença de extinção da execução fiscal não constitui documento essencial e nem útil "à cognição e julgamento do citado agravo de instrumento" (fl. 54).

3. É condição básica de qualquer recurso que a parte autora apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso do agravo previsto no art. 544 do CPC, deve-se impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos. Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.768 - SP (2011/0283657-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA AUR ROQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO FERES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Municipal da Estância de Atibaia contra decisão que está assim ementada (fl. 48):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ART. 525 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante, visando a reforma do *decisum* agravado, argumenta que, ao contrário do entendimento esposado na decisão agravada, a sentença de extinção da execução fiscal não constitui documento essencial e nem útil "à cognição e julgamento do citado agravo de instrumento" (fl. 54).

Pugnou, ao final, pela aplicação da Súmula 452/STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário, competindo exclusivamente à Administração Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.768 - SP (2011/0283657-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ART. 525, I E II, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. FUNDAMENTO PROFERIDO NO *DECISUM* AGRAVADO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A decisão agravada negou provimento recurso, ante a incidência da Súmula 7/STJ, considerando que a análise da alegada deficiência do instrumento por falta de peças supostamente essenciais à compreensão da controvérsia demanda revisão de matéria fático-probatória. Dentre os precedentes: AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011.
2. A agravante, por sua vez, sem infirmar os fundamentos do *decisum* agravado, reiterou as razões recursais no sentido de que a sentença de extinção da execução fiscal não constitui documento essencial e nem útil "à cognição e julgamento do citado agravo de instrumento" (fl. 54).
3. É condição básica de qualquer recurso que a parte autora apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso do agravo previsto no art. 544 do CPC, deve-se impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos. Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ.
4. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece ser conhecido. Vejamos.

A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ, *in verbis* (fl. 48)

Não vejo como dar guarida às pretensões recursais, pois a alteração do entendimento da instância *a quo* quanto à necessidade de documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Dentre os precedentes, destacam-se:

A agravante, por sua vez, sem infirmar os fundamentos do *decisum* agravado, reiterou as razões recursais no sentido de que a sentença de extinção da execução fiscal não constitui documento essencial e nem útil "à cognição e julgamento do citado agravo de instrumento" (fl. 54).

É condição básica de qualquer recurso que a parte autora apresente os fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso do agravo previsto no art. 544 do CPC, deve-se impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos. Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ.

No mesmo sentido, confira-se o precedente mais recente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ).

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no AgRg no REsp 1027841/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

Diante do exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0283657-9

AgRg no
AREsp 121.768 / SP

Números Origem: 16987682010 762903 990100169874

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA AUR ROQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO FERES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA AUR ROQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO FERES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.